



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	5052268-1	2024	5052268-1	SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

Ementa:

ICMS – ITEM 01 DO AIIM – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS EM HIPÓTESE NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – RESSARCIMENTO DO ICMS-ST EM DESACORDO COM A PORTARIA CAT 42/2018 – ARQUIVOS DIGITAIS COM INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES - INFRAÇÃO CONFIGURADA – RECURSO QUE TEM POR OBJETO APENAS PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47 DA LEI 13/457/09 - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 19.578/19.583) interposto contra a r. decisão da Delegacia Tributária de Julgamento de Campinas – Unidade de Julgamento de Sorocaba (fls. 19.567/19.574), que julgou procedente o AIIM. O AIIM exordial é composto da seguinte infração:

“I – INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO

1. Efetuiu, em hipótese não permitida pela legislação, transferência de

crédito de ICMS no montante de R\$ 9.966.262,39 (nove milhões e novecentos e sessenta e seis mil e duzentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), no período compreendido entre setembro de 2021 e outubro de 2022, conforme detalhado no demonstrativo do Anexo A, por meio de Notas

Fiscais de Ressarcimento emitidas a título de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária.

Na apuração do ICMS a ser ressarcido o estabelecimento deixou de observar a disciplina específica prevista na Portaria CAT 42/2018, em especial quanto ao arquivo digital previsto em seu art. 1º, §1º, o qual foi elaborado com diversas inconsistências e irregularidades que não permitem a verificação da legitimidade dos valores ali constantes. Notificado a substituir os arquivos digitais de apuração dos valores de ressarcimento, o estabelecimento deixou de fazê-lo.

Notificado para tal, o estabelecimento deixou de recolher os valores transferidos indevidamente, conforme previsto no art. 22 das DDTT da Portaria CAT 42/2018.

Comprovam a infração os documentos dos anexos A a H.

Relatório circunstanciado acerca da ação fiscal encontra-se no Anexo H.

INFRINGÊNCIA: Arts. 69 e 70 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "f", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

A decisão de primeira instância, às fls. 19.567/19.574, desacolheu a Defesa do sujeito passivo mediante os seguintes fundamentos: **a)** o contribuinte transferiu créditos de ICMS-ST sem atender às exigências da Portaria CAT 42/2018; **b)** a Fiscalização notificou para substituição dos arquivos, mas o contribuinte não transferiu os arquivos mesmo após vários prazos prorrogados, mas não entregou os arquivos corrigidos dentro do período fiscalizatório; **c)** não houve denúncia espontânea, uma vez que o procedimento de fiscalização já estava em andamento, muito menos houve comprovação do pagamento da diferença do imposto devido; **d)** não é possível deferir o pedido de diligência do contribuinte, pois o processo fiscal já havido sido encerrado e o crédito constituído, sendo obrigação do contribuinte apresentar documentos em prova durante sua defesa; **e)** os créditos transferidos não tinham lastro válido, configurando infração aos artigos. 69 e 70 do RICMS/00.

O Contribuinte interpôs Recurso Ordinário, às fls. 19.578/19.583, aduzindo, em síntese, que; **i)** a fiscalização e a decisão de primeira instância deixaram de analisar os

documentos retificadores da escrita fiscal em 15/10/2024 e 14/11/2024 apresentados pelo contribuinte; **ii)** a autuação fiscal teria se originado de um procedimento iniciado por denúncia espontânea feita pela própria Recorrente, mas, em vez de considerar as correções, a fiscalização teria optado pela autuação integral; **iii)** o processo administrativo tributário prioriza a verdade material, não a formal, então, mesmo que a retificação tenha sido entregue após o prazo, isso não impede sua análise; **iv)** negar o pedido de análise das retificações violaria o princípio da ampla defesa, a busca pela verdade material e o art. 142 do CTN; **v)** seja realizada baixa do feito em diligência, a fim de que sejam analisadas todas as operações autuadas e a correta legislação e tributação aplicáveis.

O recurso interposto foi deferido pelo Delegado Tributário de Julgamento, às fls. 19.584.

A Fazenda do Estado alega em suas Contrarrazões, fls. 19.587/19.593, em síntese, que: **a)** não foram corrigidas inúmeras inconsistências nos arquivos digitados referidos pelo contribuinte; **b)** foi concedido prazo para que o contribuinte sanasse as inconsistências restantes, que permaneceu inerte e não se manifestou; **c)** não há obrigação legal do fisco de analisar arquivos enviados pelo contribuinte após o encerramento da ação fiscal; **d)** a denúncia espontânea apresentada não tem relação com a infração autuada; **e)** as notas fiscais de ressarcimento foram emitidas com base em arquivos irregulares, incompletos e contraditórios, sem qualquer lastro válido.

O particular não formulou pedido de sustentação oral.

VOTO

Conforme consta do relatório deste voto, é Recurso Ordinário contra a decisão de primeiro grau que julgou procedente o AIIM.

Passo à apreciação da matéria devolvida a este E. Tribunal (art. 47, parágrafo 5º, da Lei 13.457/09).

A acusação fiscal é decorrente do fato de o contribuinte ter realizado transferências de créditos de ICMS de forma contrária à legislação tributária, dado que foram descumpridas regras da Portaria CAT 42/2018 de apuração do Ressarcimento do ICMS-ST, em especial, quanto ao arquivo digital com inconsistências e irregularidades que não permitem a verificação da legitimidade dos valores ali constantes.

O relato do **Item 01 do AIIM** transcrito no Relatório deste voto, esclarece quais foram as irregularidades e inconsistências verificadas (cf. fls. 01), assim como o Relatório Circunstanciado de fls. 19.517/19.519, destacando-se, aqui, o seguinte:

A empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. apresentou, em janeiro de 2023, requerimento, o qual denominou como denúncia espontânea, pleiteando a validação de procedimento realizado para transferências de crédito de ICMS, por meio de Notas Fiscais de Ressarcimento, entre diversos estabelecimentos, a título de ressarcimento de valores retidos por substituição tributária (Anexo D deste AIIM). Dentre os estabelecimentos que realizaram tais transferências, constou o de IE 717.105.837.112, ora autuado.

Acolhida a denúncia espontânea acerca do procedimento ali descrito, o estabelecimento mencionado foi objeto de diligências fiscais, autorizado e determinado por meio da Ordem de Serviço Fiscal – OSF – nº 04.0.04802/23-4, visando verificar a regularidade da apuração dos valores transferidos, nos termos do art. 8º das DDTT da Portaria CAT 42/2018.

Durante a verificação fiscal, ficaram constatadas, quando da análise dos arquivos digitais de que trata o §2º do artigo 1º da Portaria CAT 42/2018, diversas inconsistências e irregularidades, impossibilitando haver o mínimo grau de certeza e liquidez quanto aos valores constantes nas Notas Fiscais de Ressarcimento.

Destarte, procedeu-se à notificação do estabelecimento para substituição dos arquivos digitais, amparada pelo disposto no artigo 9º portaria em comento. Foram relacionadas, na ocasião, todas inconsistências e irregularidades observadas, e encaminhadas em anexo à notificação (v. Anexo E).

No entanto, findado o prazo concedido para a substituição dos arquivos, ainda que prorrogado, a pedido do interessado, por 3 (três) vezes, o estabelecimento não atendeu ao solicitado, ensejando a emissão de notificação, desta vez para o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores transferidos, nos termos do artigo 22 da Portaria CAT 42/2018, o qual não foi realizado (v. Anexo G).

Diante do exposto, procedeu-se à lavratura deste AIIM, contemplando o lançamento de ofício dos valores transferidos, dos juros e da multa pertinente.

A decisão de primeiro grau, na esteira do entendimento da fiscalização e das provas dos autos, foi pela manutenção do lançamento fiscal.

Em seu recurso, o contribuinte sustenta que apresentou denúncia espontânea, a partir da qual iniciou-se a ação fiscal que culminou na lavratura do presente AIIM.

Afirma, o recorrente, que apresentou arquivos digitais em 15.10.2024 e outros arquivos retificadores da escrita fiscal em complemento, na data de 15.11.2024, sendo que estes últimos não foram considerados pela fiscalização, afrontando o princípio da verdade material.

Tendo em vista tais fundamentos, o recorrente apresentou o seguinte pedido recursal (cf. fls. 19.583): ***“Pelo exposto, requer seja provido o presente Recurso Ordinário, para que seja determinada a baixa do feito em diligência, a fim de que sejam analisadas todas as operações autuadas e a correta legislação e tributação aplicáveis.”***

Com efeito, o presente apelo **tem por objeto “apenas” a conversão do julgamento em diligência**, de tal modo que a irresignação não pode ser conhecida, a teor do disposto no artigo 47 da Lei 13.457/09, *in verbis*:

Artigo 47 - Da decisão favorável à Fazenda Pública do Estado no julgamento da

defesa, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração seja superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, poderá o autuado, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ordinário para o Tribunal de Impostos e Taxas. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei nº 16.498, de 18/07/2017](#).

§ 1º - O recurso ordinário será interposto por petição contendo nome e qualificação do recorrente, a identificação do processo e o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos de fato e de direito.

§ 2º - O juízo de admissibilidade do recurso ordinário cabe ao Delegado Tributário de Julgamento.

§ 3º - Se admitido, o recurso ordinário interposto pelo autuado será encaminhado, como regra, à Representação Fiscal, para que responda e produza parecer no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado ao Tribunal de Impostos e Taxas para distribuição a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pela Câmara de Julgamento.

§ 4º - Exceções à regra do § 3º deste artigo serão estabelecidas por ato normativo do Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista, inclusive, a conveniência de haver, também, manifestação do autuante.

§ 5º - O recurso ordinário devolverá ao Tribunal de Impostos e Taxas o conhecimento da matéria de fato e de direito impugnada.

§ 6º - O recurso ordinário poderá ser interposto por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento. (grifos nossos)

Como claramente se denota, o recurso padece de pedido de reforma do *decisum* recorrido, bem como de fundamentos de fato e de direito, justificadores do seu reparo, no todo ou em parte, em desrespeito ao artigo 47, parágrafos 1º e 5º, da Lei n. 13.457/09.

Ainda que este Sodalício atendesse ao pedido do recorrente, qualquer que fosse o resultado da diligência solicitada seria inócua, pois a decisão de primeira instância não poderia ser alterada, justamente para não incorrer em julgamento *extra petita*.

Assim sendo, não conheço do Recurso Ordinário, posto que não há pedido, nem fundamentos adequados.

Se vencido quanto ao não conhecimento, no mérito, a teor dos elementos dos autos, entendo que a infração fiscal está configurada.

A uma, tendo em vista que o contribuinte, ora recorrente, não impugna especificamente a ilegalidade do crédito tributário ou o desacerto do trabalho fiscal, tendo aplicação a regra do artigo 20 da Lei 13.457/09.

Sua tese está centrada no fato de a fiscalização não ter considerado os arquivos digitais complementares retificados que foram apresentados em 15.11.2024, em violação ao princípio da “verdade material”.

Ocorre que caberia ao contribuinte, nos termos dos artigos 37 e 47 da Lei 13/457/09, o ônus de impugnar objetiva e fundamentadamente os eventuais erros ou equívocos do lançamento fiscal, corroborando suas alegações com provas suficientes.

O contribuinte poderia trazer aos autos Laudo Técnico, planilhas, demonstrativos e demais documentos para demonstrar que os créditos transferidos eram legítimos e que não havia inconsistências em seus arquivos digitais.

Ao contrário, preferiu fazer alegações genéricas e frágeis, incapazes

de ilidir as provas que instruem o presente Auto de Infração, que as considero adequadas para fins de motivação da acusação fiscal.

A duas, porque as provas dos autos confirmam que o procedimento adotado pelo contribuinte contrariou a legislação tributária, mormente a Portaria CAT 42/2018.

Veja-se que o AIIM está instruído com provas necessárias e suficientes para a motivação do lançamento fiscal. São elas: **Demonstrativo do Débito Fiscal (fls. 02/03); Demonstrativo do débito (fls. 06/08); DANFEs e expedientes fiscais (fls. 09/164); Notificação para que a Recorrente comprovasse a ocorrência das operações E respostas apresentadas (fls. 165/19.516); Relatório Circunstanciado (fls. 19.517/19.520); Anexo A - Demonstrativo das transferências de crédito, com as informações das notas fiscais das transferências indevidas; Anexo B - Transcrição das notas fiscais de transferência de crédito e respectivos registros, com as transcrições das notas fiscais de transferência e sua escrituração nos registros de saídas das Escriturações Fiscais Digitais – EFD; Anexo C - Dados de GIA dos destinatários, comprovando a efetiva apropriação dos créditos pelos estabelecimentos destinatários das Notas Fiscais de Ressarcimento; Anexo D - Expediente SFPEXP202321208A, formado a partir do requerimento de reconhecimento de denúncia espontânea apresentado pela empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda, em que constam relacionadas as Notas Fiscais De Ressarcimento; Anexo E - Notificação e seus Anexos 1 a 8-D, referente às inconsistências e irregularidades encontradas nos arquivos digitais, a solicitação fiscal para a devida substituição e os documentos relativos às prorrogações de prazo para atendimento; Anexo F – Relatório de identificação dos arquivos digitais, contendo os códigos “hash” (MD5 e SHA1) dos arquivos examinados pelo fisco; Anexo G – Notificação para recolhimento dos valores transferidos, contendo também a comprovação do não cumprimento (conta fiscal);**

A fiscalização acolheu os arquivos enviados, mas pela análise dos mesmos, foram constatadas inconsistências e irregularidades, impossibilitando de a fiscalização verificar a liquidez e certeza quanto aos valores constantes das Notas Fiscais de Ressarcimento, como se vê do apontado às fls. 166 dos autos:

Anexo 1 – Divergências nas datas das operações: Trata-se de documentos fiscais emitidos por terceiros (entradas) com data de entrada da mercadoria no arquivo de ressarcimento divergente da data constante no livro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital, situação que interfere no cálculo da média ponderada de que trata o item 3.3.8 do Manual do Sistema de Apuração do Ressarcimento ou Complemento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado.

Anexo 2 - Saídas canceladas ou inexistentes Trata-se de saídas cujos documentos constam como cancelados ou inexistentes nas bases da SEFAZ SP, não devendo ser computados, portanto, para fins de ressarcimento ou complemento

Anexo 3 - Escrituração duplicada no arquivo digital Trata-se de operação de entrada registrada duplamente no arquivo da CAT/42, devendo ser excluída uma das ocorrências.

Anexo 4 - Operações não contempladas no arquivo digital Trata-se de operações que constam na Escrituração Fiscal Digital e não foram contempladas na elaboração do arquivo digital, contrariando, em princípio, o disposto no artigo 1º, §2º da Portaria CAT 42/2018

Anexo 5 - Produtos com ICMS retido ausentes no arquivo CAT42 Trata-se de operações com produtos abrangidos pela sistemática da ST e que não constaram nos períodos de apuração indicados no demonstrativo, contrariando, em princípio, o disposto no artigo 1º, §2º da Portaria CAT 42/2018

Anexo 6 - Inconsistências de saldo de estoques Trata-se de situações de inadmissível divergência entre o saldo final do ICMS de um período e o saldo inicial do período seguinte

Anexo 7-A - Divergências CAT 42 e Bloco H da EFD saldos finais Trata-se de divergências de saldos do inventário da EFD (bloco H) ao final do exercício com os saldos finais dos arquivos digitais da CAT/42 do último período do exercício (dezembro).

Anexo 7-B - Divergências CAT 42 e Bloco H da EFD saldos iniciais Trata-se de divergências de saldos do inventário da EFD (bloco H) ao final do exercício com os saldos iniciais dos arquivos digitais da CAT 42 do primeiro período do exercício seguinte (janeiro).

Anexos 8-A a 8-D - Saldos CAT 42 ausentes no bloco H da EFD Trata-se de saldos de mercadorias constantes nos arquivos digitais da Portaria CAT 42/18 inexistentes nos registros de inventário das EFD (bloco H)

Correto, portanto, o procedimento da fiscalização ao considerar indevidos os valores apurados à título de Ressarcimento de ICMS-ST, procedendo à lavratura do presente AIIM, conforme artigo 22, da Portaria CAT 42/2018, uma vez que o contribuinte, mesmo notificado, não regularizou os arquivos dentro dos prazos concedidos, nem efetuou o pagamento do débito fiscal apurado.

Nesse sentido, tendo em vista que o conjunto probatório dos autos comprovam as irregularidades apontadas, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão recorrida e o teor do Relatório Circunstanciado de fls. 19.517/19.519, sendo incabível a conversão do julgamento em diligência.

Inegável o desrespeito ao **artigo 69, do RICMS** (que traz as hipóteses de vedação nas transferências de crédito); do **artigo 70, do RICMS** (que estabelece regras sobre a transferência de crédito simples do imposto, decorrente de entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente); da **Portaria CAT 42/2018, artigo 1º, parágrafo 6º**; e do **Manual do Sistema de Apuração do Ressarcimento ou Complemento do ICMS Retido ou por Substituição ou Antecipado** (que prescrevem regras e orientações para o ressarcimento), tidos como infringidos.

Mostra-se escoreita a subsunção dos fatos às hipóteses legais em testilha.

Deve prevalecer, na espécie, o princípio da legalidade estrita que rege o Direito Tributário, *ex vi* do artigo 150, inciso I, da Carta Magna e do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

fiscal.

Por tais circunstâncias, rejeito o apelo quanto ao mérito da acusação

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Ordinário, nos termos do fundamentado. Se vencido **NEGO PROVIMENTO**.

É como voto.

Data constante em Ata.

JOSÉ ORIVALDO PERES JR.

JUIZ RELATOR – PRESIDENTE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	5052268-1	2024	5052268-1	SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR (Presidente)
RECURSO ORDINÁRIO: Não Conhecido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO

ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO

FLAVIA D'ALBUQUERQUE ANDRADE DA SILVEIRA

São Paulo, 11 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

IE
717105837112

CNPJ
45543915003016

LOCALIDADE
VOTORANTIM - SP

AIIM
5052268-1

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas